

ORGANIZAÇÃO SINDICAL - SINDICATO¹

O presente texto faz uma discussão sobre organização sindical do sindicato no emprego, em que analisaremos o assunto descrevendo os pontos fundamentais do processo histórico, das relevâncias e garantias para os aderentes, as suas conseqüências para ambos e por último, frisando a sua importância para a defesa dos interesses coletivos.

Primeiramente, temos que ter em mente que o sindicalismo surgiu nas corporações de ofício na Europa medieval, por volta do século XVIII, com a Revolução Industrial na Inglaterra, em que uma massa de trabalhadores provenientes das indústrias têxteis, onde muitos estavam doentes e desempregados passaram a se aglomerar nas sociedades em busca de tentar encontrar alternativas para garantir os seus direitos, pois, naquela época, ainda não existiam sindicatos para representar a defesa dos interesses coletivos; sendo que a partir desse momento passou a derivar as primeiras ideias liberais; no entanto, com a revolução francesa criou-se a Lei Chapelier, que era voltada para a liberdade dos Direitos do Homem, cujo foi responsável por considerar como ilegais as associações formadas por trabalhadores e patrões, que tinha como objetivo proibir à atividade sindical formada naquela época de forma clandestina.

No início, os primeiros sindicatos formados foram chamados de Trade Unions, sendo que posteriormente, com o tempo passou a receber outras denominações e a ser criada em diversos outros lugares, como nos Estados Unidos, na Alemanha, no Reino Unido, na Àustria, no Brasil e entre lugares (ou Países).

A palavra "sindicato" é oriunda do latim *syndicus*, que também é proveniente do termo grego *sundikós*, ou seja, ela teve suas raízes do latim e do grego, cuja palavra significava um advogado, um o funcionário que tinha como objetivo auxiliar no julgamento daqueles casos, pois, o sindicato é considerado uma associação, devido agrupar vários indivíduos de um mesmo segmento trabalhista, econômico ou de empresários, contribuindo diretamente para o desenvolvimento de ambos, principalmente, para a melhoria da qualidade e direitos dos profissionais associados, sendo responsáveis por organizar manifestações e greves visando com isso, melhorar as condições de trabalho da categoria que representa e ainda contribuir para a melhoria salarial do associado; além de realizar cursos, palestras e qualquer outra atividade relacionada que possa auxiliar no desenvolvimento e no aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores.

O conceito de sindicato pode ser encontrado no próprio caput do art 511 da CLT, quando descreve ser : lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos, sejam eles, empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais que exerçam, respectivamente, a

¹ **NOME:** Henrique D. // **ENTREGA DO TRABALHO:** 26/05/2015.

mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas, sendo que para sua criação a lei não poderá exigir autorização do estado, bastando apenas a seu registro no órgão competente, como menciona o inciso I, do art 8º, da Constituição Federal de 1988.

Vale destacar, é livre a associação profissional ou sindical, em que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato; também, é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; sendo vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei e, principalmente, é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município, de acordo como podemos encontrar nos incisos II, III, V, VI e VIII, do art 8º, da Constituição Federal de 1988.

Quanto a liberdade sindical pode ser de dois tipos: a Unicidade Sindical ou também, chamada de sistema sindical unitário pode ser compreendida como a possibilidade de criação de apenas um sindicato em uma dada base territorial; enquanto, que a Pluralidade Sindical pode ser definida como a possibilidade de existir mais de uma entidade sindical numa mesma base territorial ou até mesmo numa mesma categoria. No Brasil é importante mencionarmos que já foram testadas as duas formas de organização sindical tanto a Pluralidade como a Unicidade Sindical, em que o sistema adotado pela Constituição Federal de 1988 foi da Unicidade Sindical.

De acordo com o nosso ordenamento jurídico a organização dos trabalhadores se dá por categorias, como é caso: da categoria profissional, cujo seu conceito pode ser encontrado no art. 511, § 2º, da CLT; da categoria econômica pode ser verificada no art. 511, § 1º, da CLT e da categoria diferenciada a sua definição pode ser encontrada no art. 511, § 3º, da CLT.

Quanto ao sistema de custeio da atividade sindical pode ser de varias formas, como: por contribuição sindical obrigatória, ou seja, o chamado imposto sindical; também, por contribuição confederativa; ou ainda por contribuição assistencial; ou por mensalidade devida pelos associados, sendo que a estrutura sindical brasileira é composta por três elementos: o sindicato, a federação e a confederação.

Portanto, como notamos ao longo desta discussão que os sindicatos são importantes, devido possibilitar a defesa dos interesses coletivos e individuais de seus membros ou da categoria, podendo nela se associar as pessoas físicas ou jurídicas que tenham atividades econômicas ou profissionais.